



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO  
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL  
DIVISÃO DE COMPRAS**

Senhor Licitante,

1. Reporto-me à IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2013, protocolizada em 21/01/2013 pela Empresa Sidermetal Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ 91.146.133/0001-99, cuja análise segue abaixo.
2. A Impugnante suscita, em síntese, que seja exigido, no item 4.4.3, que as perfuratrizes à percussão sejam equipadas com caminhão, por razões de segurança.
3. Passo à análise.
4. Preliminarmente, cabe esclarecer que o certame em pauta foi precedido da realização de Audiência Pública, em 05/11/2012, na qual se possibilitou ampla participação da sociedade em geral, sendo válido ressaltar, inclusive, que interessados impossibilitados de participar da sessão presencial encaminharam suas contribuições e questionamentos por e-mail, medida simples, mas que denota a real intenção em contribuir com a legalidade do processo e o atingimento do fim público ao qual ele se destina, qual seja, o atendimento daqueles que sofrem com secas e estiagens.
5. Nesse momento, de amplo debate sobre as especificações dos equipamentos e condições de contratação, a ora Impugnante preferiu ausentar-se.
6. Quanto ao mérito da presente Impugnação, ressalta-se que deve ser ofertado equipamento segundo as especificações do Edital, transportado conforme o projeto de cada fabricante, e caso a opção da Impugnante seja a montagem sobre caminhão, melhorando o produto, não há qualquer impedimento legal.
7. Os requisitos de segurança para transporte do equipamento em pauta estão previstos nas normas técnicas, dentre elas aquelas relativas ao cadastro no RENAVAN, sendo incabível para este Órgão, por falta de competência técnica e legal, ampliar tais requisitos, segundo o artigo 9º, inciso I, do Decreto 5.450/2005:

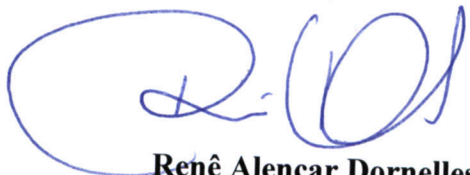
*“Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:*

*I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização” (Grifei).*



8. Por conseguinte, não sendo constatado no Instrumento Convocatório em pauta qualquer vício, irregularidade ou ilegalidade, restam rejeitados os argumentos da Impugnante.

Atenciosamente,



**Renê Alencar Dornelles**  
*Pregoeiro*

Em 22 de janeiro de 2013.